

CID SABELLI e
LAURO R. ESCOBAR JR.

DIREITO PENAL MILITAR

HISTÓRICO

Não se pode afirmar, com exatidão, quando nasceu o Direito Militar. Costuma-se dizer que ocorreu em tempos remotos, acompanhando o surgimento dos primeiros exércitos, durante as conquistas e defesas de determinado povo, sempre com base nos rígidos princípios da **hierarquia e disciplina**. Certo é que somente adquiriu **autonomia** no Direito Romano, em que a violação do dever militar alcançou fundamento científico e noção jurídica perfeita. Daí se explicaria o motivo das inúmeras e excepcionais conquistas militares de Roma: o vigor da **disciplina** de suas legiões, firmada por um rigoroso Direito Militar, o qual deu origem a um órgão julgador especializado para a apreciação dos ilícitos ocorridos durante as campanhas bélicas. Os romanos chamavam a Justiça Militar de *castrensis*, pois era realizada no próprio **acampamento militar**. Com a Revolução Francesa (1789), regulamentaram-se as relações do poder militar com o civil, estabelecendo-se os princípios da **jurisdição militar moderna**.

O **Direito Militar brasileiro** teve sua origem no Direito Português. No século XVIII, o Marquês de Pombal, sob o reinado de D. José I, convidou o oficial alemão Wilhelm zu Schaumburg-Lippe, alistado na marinha real britânica, para reorganizar, disciplinar e comandar seu exército. Em 1763, foram formulados diversos planos militares e elaborados os famosos e rigorosíssimos **Artigos de Guerra do Conde de Lippe**, incorporados às Ordenações Filipinas, em vigor desde 1603. Posteriormente, em razão do bloqueio continental imposto por Napoleão Bonaparte, a Corte portuguesa se transferiu para o Brasil. O Alvará de 1.º de abril de 1808, assinado pelo Príncipe Regente, depois D. João VI, criou o **Conselho Supremo Militar e de Justiça**.

Mesmo após a independência do Brasil, os “artigos de guerra” continuaram a vigorar. Em 7 de março de 1891 entrou em vigor o Código Penal da Armada (Decreto 18), que foi estendido para o Exército em 29 de setembro de 1899 (Lei 612) e a Força Aérea em 21 de janeiro de 1941 (Decreto-Lei 2.961). Esses estatutos tiveram vigência até o Decreto-Lei 6.227/44 instituir o Código Penal Militar, que vigorou até 31 de dezembro de 1969. Nos dias de hoje vigora o **Decreto-Lei 1.001/69, atual Código Penal Militar**.

CONCEITO

Ramo do direito público, composto por um conjunto de normas jurídicas, elaboradas pelo poder competente, prevendo e regulando coercitivamente as condutas humanas, comissivas ou omissivas, objetivando resguardar os **interesses das instituições militares**, cominando as respectivas penas e medidas de segurança. Trata-se de um **direito penal especial**, não só porque se aplica a uma classe ou categoria de pessoas, como também pela natureza do bem jurídico tutelado.

JUSTIÇA MILITAR

Competência e organização

1. Justiça Militar da União (arts. 122 a 124, CF) – Processar e julgar os crimes militares definidos em lei: **Código Penal Militar (CPM)**. **1.ª instância:** auditorias militares: Conselho Permanente ou Especial de Justiça. **Escabinato** – órgão misto: um juiz auditor (togado) e quatro juizes militares (leigos). **2.ª instância:** Superior Tribunal Militar.

Observação: pode julgar *civis* nos crimes praticados contra as instituições militares.

2. Justiça Militar Estadual (art. 125, §§ 3.º, 4.º e 5.º, CF) – Processar e julgar crimes militares (CPM) praticados por policiais militares e bombeiros militares e as ações judiciais contra atos disciplinares militares. **1.ª instância:** a) juiz de direito (de forma singular), quando a vítima for civil, mesmo que o militar esteja de serviço; b) Conselho de Justiça: Permanente ou Especial. **2.ª instância:** Tribunal de Justiça Militar (SP, RS e MG) ou Tribunal de Justiça (demais Estados).

Observações

- Os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis são da competência do Tribunal do Júri.
- Não julga civis.

FONTES

- 1. Materiais** (de produção ou substanciais): referem-se ao órgão incumbido de sua elaboração. Competência **privativa** da União (art. 22, I, CF).
- 2. Formais** (de conhecimento): modo pelo qual se exteriorizam. Dividem-se em:
 - a) Diretas ou imediatas:** lei – Código Penal Militar.
 - b) Indiretas ou mediatas:** usos e costumes militares (conduta reiterada, constante, notória e uniforme, na convicção de ser obrigatória), jurisprudência (decisões reiteradas dos tribunais), princípios gerais de direito e analogia (arts. 4.º, LICC, e 3.º, CPM).

PRINCÍPIOS

Os mesmos que regem o Direito Penal comum. Ressaltam-se:

- 1. Princípio da legalidade e anterioridade** – Constitui a limitação básica do poder estatal, consagrado pelo brocardo *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege* (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal – arts. 1.º, CPM, e 5.º, XXXIX, CF). **Reserva legal:** somente a lei em sentido formal pode **taxativamente** estabelecer o que é crime e cominar as respectivas sanções. Além disso, ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime (*abolitio criminis*), cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil (art. 2.º).
- 2. Irretroatividade** – A lei penal militar, como regra, não pode ser aplicada aos fatos ocorridos antes de sua vigência ou após sua revogação. No entanto, a lei posterior que, de qualquer modo, **favorece** o agente (*lex mitior*) aplica-se retroativamente, ainda que já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível (retroatividade benigna – art. 2.º, § 1.º).

DIVISÃO DO CÓDIGO PENAL MILITAR

- 1. Parte geral** (arts. 1.º a 135) – Normas não incriminadoras:
 - a) Explicativas:** esclarecem o conteúdo de outras normas ou delimitam o âmbito de sua aplicação.
 - b) Permissivas:** determinam a licitude de certas condutas (legítima defesa).
- 2. Parte especial** – Normas incriminadoras, descrevendo condutas puníveis e cominando as respectivas sanções. Divide-se em:
 - a)** crimes militares em tempo de paz (arts. 136 a 354);
 - b)** crimes militares em tempo de guerra (arts. 355 a 408).

Parte Geral

APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Artigos 1.º a 28

Aspecto temporal

Salvo os casos regulados por leis excepcionais ou temporárias, a lei penal militar vigora por tempo indeterminado e obedece ao princípio do *tempus regit actum*.

Regras:

- 1. Termo inicial:** data da publicação da lei. Na omissão, inicia-se 45 dias após oficialmente publicada no país ou após três meses no exterior (art. 1.º, *caput* e § 1.º, LINDB). O espaço de tempo entre a publicação e sua entrada em vigor é chamado de *vacatio legis*.
- 2. Termo final:** não sendo caso de lei excepcional ou temporária, sua vigência perdura até que outra lei a modifique ou revogue (art. 2.º, LINDB). A revogação pode ser expressa ou tácita, total (ab-rogação) ou parcial (derrogação). Não perde a validade pelos usos e costumes ou pelo desuso.

A norma penal militar ainda pode ser:

- Ultra-ativa:** regula os acontecimentos ocorridos durante sua vigência, ainda que apurados após sua revogação pelo decurso do tempo ou cessação da situação excepcional que a originou.
- Excepcional ou temporária** (autorrevogável): aplica-se ao fato praticado durante sua vigência, mesmo que decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram (art. 4.º).
- Em branco** (imperfeita): quando necessita de uma complementação para alcançar efetividade (norma-complemento). Ex.: o artigo 290 do CPM exige regulamentação, enumerando quais são as substâncias consideradas entorpecentes. Aplica-se o princípio da retroatividade benigna, exceto quando for de vigência excepcional ou temporária, cuja regra será a irretroatividade. Norma-complemento é a que complementa a norma penal em branco (comum, excepcional ou temporária), podendo ser uma lei, um regulamento ou uma instrução. A revogação da norma-complemento não implica a revogação da norma principal.

Aspecto espacial (territorial)

Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional (**regra: territorialidade**) ou fora dele (**extraterritorialidade**), ainda que nesse caso o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Território nacional é a porção do globo terrestre (solo, subsolo, águas interiores, mar territorial, plataforma continental e espaço aéreo) onde o Estado exerce, com **exclusividade**, sua soberania. Consideram-se **extensão** do território nacional as aeronaves e os navios do país, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

A **homologação de sentença estrangeira**, para que tenha validade no território brasileiro, deve ser feita pelo Superior Tribunal de Justiça (*exequatur* – art. 105, I, “i”, CF).

TEMPO DO CRIME

O CPM adotou a **teoria da ação ou da atividade** para determinar o tempo do crime: considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado (art. 5.º), em oposição às teorias do resultado e mista.

Resumo de Direito Penal Militar

Histórico e conceito do Direito Penal Militar. Justiça Militar. Divisão do Código Penal Militar. Parte geral – Aplicação da Lei Penal Militar, crime militar, imputabilidade, concurso de agentes, penas, concurso de crimes, sursis, livramento condicional, medidas de segurança, extinção de punibilidade.

Parte especial – Crime militar em tempo de paz, crimes contra a autoridade ou disciplina militar, crimes contra o serviço militar e o dever militar, outros crimes.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)